TC 72.000.528.07-83

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO. SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO. AQUISIÇÃO DE MACARRÃO. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS LABORATORIAIS NA FASE DA HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. V.U. EXIGÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente por entender que a exigência questionada está em consonância com a Lei Federal 8.666/93, diante do caso concreto apresentado.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar o envio de cópia da presente decisão à Nutribel Nutrição Betim Ltda. e à Secretaria Municipal de Gestão – SMG, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, bem como ao MM. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, com referência à Ação Declaratória 583.53.3007.105661-0/000000-000.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões.

Ausentou-se o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2007.

Presidente Antonio Carlos Caruso,

Relator Maurício Faria.

RELATÓRIO

Cuida o presente de representação interposta por NUTRIBEL BETIM LTDA. contra os Editais de Pregão nº.s 006/2007 e 011/2007, promovidos pela Secretaria Municipal de Gestão, visando à aquisição de massa de macarrão de sêmola.

Insurge-se a Representante contra exigência editalícia atinente à apresentação de laudos laboratoriais relativos a cada item cotado na fase habilitatória, sob o argumento do alto custo destes laudos, o que tornaria muito dispendioso o processo para a empresa interessada em participar do certame.

Em despacho liminar, esta relatoria indeferiu o pedido de suspensão cautelar da sessão de abertura, considerando que, em juízo preliminar, não se vislumbrou nos argumentos apresentados pela Representante a existência de flagrante ilegalidade, além do fato de que eventual suspensão poderia trazer sérios prejuízos à Administração.

Instada a se manifestar, a AJCE propugna pelo conhecimento da Representação, ante a presença de seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, destaca que a contestada exigência destina-se a averiguar a boa qualidade do produto a ser adquirido pela Administração Pública, razão pela qual não se observa ilegalidade ou ilegitimidade na cláusula editalícia em questão, devendo o pedido ser julgado improcedente.

No mesmo sentido foi a manifestação da Auditoria, que entendeu legítima a exigência de laudos técnicos por ocasião da habilitação no procedimento licitatório, uma vez que reflete preocupação da Unidade em garantir um mínimo de qualidade dos alimentos a serem servidos nos programas de merenda escolar, parecer este que foi integralmente endossado pelo Sr. Subsecretário de Fiscalização e Controle.

Calcados nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte de Contas, os pareceres da douta Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, foram, também, conclusivos pelo conhecimento e não-provimento da Representação.

É o relatório.

VOTO

Destaco, preliminarmente, que, em que pese constar dos autos notícia de que os efeitos da homologação do Pregão nº06/2007 encontravam-se suspensos por força de determinação judicial, trago a julgamento a presente representação por entender que tal fato não se mostra prejudicial à apreciação da questão por parte desta Corte, considerando ser esta institucionalmente qualificada

tecnicamente para a análise da matéria, e podendo, eventualmente, possibilitar maiores subsídios ao julgamento por parte do Poder Judiciário.

Assim, recebo a Representação proposta, posto que assegurada pelo § 1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, comungo das conclusões alcançadas pelos pareceres exarados no curso da instrução processual, bem como das relevantes ponderações acrescidas pela douta Secretaria Geral, no sentido de que "***com efeito, o pregão é um procedimento que exige celeridade, daí se justificar a apresentação de laudos até a habilitação. Ainda mais, o objeto em si e em relação à sua destinação, somado ao interesse público protegido, também justificam as análises prévias, logo os seus custos devem ser assumidos pelo proponente, uma vez que representam uma garantia aos interesses da Administração Pública colimados no certame".***

De fato, ao que nos parece, o procedimento da Origem mostra-se amparado pelo princípio da razoabilidade, razão pela qual a exigência impugnada que, a primeira luz, poderia parecer restritiva, encontra na verdade amparo no sistema jurídico próprio do Direito Administrativo.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, também se manifesta: ***"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamento legal, art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93".***

Frente ao exposto, voto pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, por entender que a exigência questionada está em consonância com a Lei 8.666/93, diante do caso concreto apresentado. Dê-se ciência ao interessado da decisão proferida, nos termos regimentais, e encaminhe-se cópia da presente decisão ao MM. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública, com referência à Ação Declaratória nº 583.53.3007.105661-0/000000-000.

Após, arquive-se.